



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 454-A, DE 2019

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Susta o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 100/21

(\*) Atualizado em 19-05-21, para inclusão de apensado (1)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direito da Pessoa Idosa.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal de 1988, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação do Decreto nº 9.893, de 27 de março de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O sistema democrático prevê instrumentos de controle popular sobre as ações do Governo: os Conselhos de direitos ou de políticas setoriais que são órgãos de interlocução entre os cidadãos e os Governos, onde ambos debatem e deliberam sobre a formulação, avaliação e crítica das políticas públicas e práticas do Estado.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, instituído pela Lei nº 8.842/1994, constitui-se como um espaço democrático de Decisão e Participação Social, cujas competências foram definidas pela Lei nº 8.842/1994 - Política Nacional do Idoso, e pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Nesse aspecto, cumpre destacar os o Art. 53 do Estatuto do Idoso, que assim dispõe:

*"Art. 53. O art. 7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do*

*Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.”*

O Decreto 9.893/2019, publicado no dia 27 de março de 2019, representa evidente violação aos princípios democráticos que asseguram a participação social para o aprimoramento e efetivação das políticas públicas direcionadas para os idosos, ao propor diretivas que enfraquecem e limitam a atuação do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa - CNDI.

Primeiramente, cumpre informar que a referida norma reduziu significativamente o número de membros do CNDI. Ademais, estipulou que devem compor o Conselho apenas membros diretamente ligados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, limitando a representação governamental à esta única pasta ministerial.

Ainda no que concerne à composição do Conselho, a mudança referente aos membros representantes da sociedade civil foi bastante significativa. Enquanto o Decreto nº 5109/2004 previa 14 (quatorze) representantes da sociedade civil organizada, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que tenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação; o Decreto 9.893/2018 prevê apenas três representantes, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Importante salientar que, atualmente, os representantes da sociedade no CNDI são escolhidos por organizações reconhecidas pelos próprios idosos para levar e explicitar suas demandas consolidadas em pesquisas, conferências e manifestos.

Dessa forma, além de retirar de órgãos governamentais relevantes e de instituições representativas da sociedade civil a possibilidade de discutir, trabalhar e

deliberar sobre temas referentes à população idosa, a norma também reduz atribuições do CNDI, transferindo exclusivamente para o governo ações como, por exemplo, a "elaboração do regulamento do processo seletivo público das entidades não governamentais."

Como se não bastasse, o Decreto dificulta o debate e o exercício das atribuições do Conselho, ao estipular que as reuniões, antes realizadas bimestralmente, passem a ocorrer trimestralmente. O regramento em tela, ainda, limita tais encontros, geralmente com duração de pelo menos dois dias inteiros, a duas horas de reunião.

Outro ponto que merece destaque é a previsão de que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa deverá submeter sua proposta de regimento interno e suas alterações posteriores à aprovação do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A referida norma estabelece, ainda, que a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

É fundamental para a democracia brasileira que sejam fortalecidos os conselhos de direitos, nos três níveis de governo, visto ser deles a competência legal de participar da elaboração das políticas públicas, bem como de realizar o controle social, por meio da fiscalização, por exemplo, do orçamento público destinado às referidas políticas públicas.

As pessoas idosas, que representam 14% da população brasileira, devem ser ouvidas pelo setor público. O CNDI é um órgão de interlocução entre Estado e sociedade, cujo enfraquecimento causará sérios prejuízos à população idosa e à democracia brasileira.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Plenário, 03 de julho de 2019.

**Chico D'Angelo**  
Deputado Federal - PDT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## **DECRETO N° 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019**

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional do Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Direitos da Pessoa Idosa é órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a finalidade de colaborar nas

questões relativas à política nacional do idoso.

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é órgão deliberativo destinado a:

I - exercer, em âmbito federal, as atribuições previstas no:

a) art. 7º e no inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

b) art. 7º e no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

e

c) art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

II - prestar assessoramento aos conselhos locais da pessoa idosa, sem violar a sua autonomia legal;

III - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nas hipóteses de atentados ou violação desses direitos;

IV - realizar pesquisas e estudos sobre a situação do idoso no Brasil; e

V - manifestar-se sobre as questões demandadas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sua proposta de regimento interno e suas alterações posteriores.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por seis membros, observada a seguinte composição:

I - pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por um representante da Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

III - por um representante da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

IV - por três representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro mencionados nos incisos II, III e IV do caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O regulamento do processo seletivo público das entidades referidas no inciso IV do caput artigo será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público em até noventa dias antes da data prevista para a posse dos membros do Conselho.

§ 3º Não poderão participar do processo seletivo público as entidades que tenham recebido recursos do Fundo Nacional do Idoso nos dois anos anteriores à data de publicação do edital.

§ 4º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, vedada a recondução.

§ 5º As entidades da sociedade civil organizada não poderão indicar representantes que já tenham representado outras entidades em mandatos anteriores.

§ 6º A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso IV do caput do art. 3º poderão indicar novo conselheiro e novo suplente no curso do mandato somente no caso de vacância do titular e do suplente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os conselheiros exerçerão o mandato pelo prazo remanescente.

Art. 5º As entidades representadas no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa não poderão receber recursos do Fundo Nacional do Idoso.

Art. 6º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º No expediente de convocação das reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa constará o horário de início e o horário-limite de término da reunião.

§ 2º Na hipótese de a duração da reunião ser superior a duas horas, será estabelecido um período máximo de duas horas no qual poderá ocorrer as votações.

§ 3º O quórum de reunião do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 4º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos e entidades privadas, personalidades e técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 7º As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa serão aprovadas por meio de resoluções, inclusive aquelas relativas ao seu regimento interno.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004;

II - o Decreto nº 5.145, de 19 de julho de 2004;

III - o art. 1º do Decreto nº 9.494, de 6 de setembro de 2018; e

IV - o art. 7º do Decreto nº 9.569, de 20 de novembro de 2018.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO  
Damares Regina Alves

## **LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais

do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

---

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

#### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

---

## **DECRETO N° 5.109, DE 17 DE JUNHO DE 2004**

*(Revogado pelo Decreto nº 9.893, de 27/6/2019)*

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nos arts. 24 e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e a implementação da política nacional da pessoa idosa, observadas as linhas de ação e as diretrizes, conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e acompanhar e avaliar a sua execução. *(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.569, de 20/11/2018)*

Art. 2º Ao CNDI compete:

I - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;

IV - avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas áreas de governo;

V - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;

VI - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;

VII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso; e

VIII - elaborar o regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Ao CNDI compete, ainda:

I - acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso;

II - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil organizada na formulação e execução da política nacional de atendimento dos direitos do idoso;

III - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento ao idoso;

IV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao idoso, desenvolvidos pelo Ministério dos Direitos Humanos; e [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.494, de 6/9/2018](#)

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais, territoriais e municipais, visando fortalecer o atendimento dos direitos do idoso.

.....  
.....

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 454, DE 2019**

Susta o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 454, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Chico D'Angelo, busca sustar o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Segundo a justificação que acompanha a proposição, o mencionado ato normativo derivado “representa evidente violação aos princípios democráticos que asseguram a participação social para o aprimoramento e efetivação das políticas públicas direcionadas para os idosos, ao propor diretrizes que enfraquecem e limitam a atuação do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa – CNDI”.

O projeto menciona, ainda, que o referido decreto reduziu significativamente o número de membros do CNDI, estipulou que devem compor o Conselho apenas três membros diretamente ligados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e mais três representantes da sociedade civil, cuja escolha sofre várias restrições questionáveis. Além disso, o ato normativo que se pretende sustar retira “de órgãos governamentais relevantes e de instituições representativas da sociedade civil a possibilidade de discutir, trabalhar e deliberar sobre temas referentes à população idosa”, reduzindo ainda as atribuições do conselho e transferindo-as exclusivamente para o governo.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime ordinário, tendo sido despachada para parecer de mérito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, sendo esta última competente também para exercer o juízo de admissibilidade do aludido projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo que me coube a honrosa tarefa de relatar no âmbito desta Comissão expressa a perplexidade, a indignação e o repúdio com que toda a comunidade que atua na defesa e na promoção do bem-estar das pessoas idosas recebeu a notícia de que os membros do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI haviam sido, de uma hora para outra, destituídos de seus cargos no dia 28 de junho, data de publicação do Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019.

Esses representantes da sociedade civil organizada, eleitos em setembro de 2018 para cumprirem mandato até 2020, tomaram ciência do ato pela Imprensa Nacional, sendo que, dias antes, em audiência pública que contou com a presença de representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, eles haviam sido informados, por integrantes do próprio Governo, de que a dissolução do CNDI não ocorreria e que, portanto, poderiam ficar tranquilos quanto a esse assunto.

A preocupação, no entanto, era fundada. Ela advinha da edição do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que promoveu a extinção de uma série de órgãos colegiados que permitiam a participação social no controle e fiscalização das ações do poder público em diversas áreas, mas que teve seus efeitos sustados por uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6121, considerou ilegal a medida por pretender extinguir conselhos e órgãos colegiados criados por lei.

Diante desse revés no Poder Judiciário, o Poder Executivo, tendo como alvo, desta vez, especificamente, o CNDI, editou o Decreto nº 9.893, de 2019, por meio do qual determinou a abrupta dissolução do órgão, que contava com diversos membros em início de mandato; revogou o Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, que disciplinava o colegiado; e definiu novas regras para o seu funcionamento, composição e atuação.

Ocorre, todavia, que o Decreto nº 9.893, de 2019, também é manifestamente ilegal, na medida em que contradiz de forma clara diversas disposições da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso – PNI e criou o CNDI, atentando, assim, contra os direitos das pessoas idosas.

Importante aqui deixar claro, para toda a sociedade, que o CNDI não é um órgão consultivo, como pretende o Governo. Trata-se de um órgão deliberativo, que tem o dever de participar da coordenação da PNI, em conjunto com a pasta responsável pela assistência e promoção social da pessoa idosa, consoante a clara dicção do art. 5º da Lei nº 8.842, de 1994.

Compete ao CNDI, também, nos termos do art. 7º da mesma lei, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da referida política, que congrega ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, educação, previdência, trabalho, habitação, urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer, conforme fica claro a partir da redação do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994. Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) ampliou essas áreas de atuação, incluindo o acesso preferencial do idoso ao transporte coletivo e a prioridade na tramitação de processos judiciais, apenas para citar dois exemplos.

O importante, nesta avaliação que fazemos, é perceber que um órgão deliberativo e fiscalizador de uma política tão ampla, que perpassa diversas áreas de atuação do governo, jamais seria compatível com uma formatação em que os únicos três representantes do poder público são três secretários hierarquicamente subordinados a um mesmo e único Ministro de Estado, que, vale destacar, é o responsável por coordenar as ações relativas à PNI; por promover as articulações interministeriais necessárias à implementação da mencionada política; por elaborar a proposta orçamentária

da PNI; e ainda pela ordenação de despesas dos recursos do Fundo Nacional do Idoso – FNI.

É exatamente isso, porém, que o Decreto nº 9.893, de 2019, faz na forma e nas atribuições do CNDI, com o agravante de que os representantes da sociedade civil estarão sob o crivo do MMFDH, em razão de a escolha dos seus nomes ter de obedecer a processo seletivo regulamentado pelo próprio MMFDH, além de previamente determinar que o Presidente do órgão será um dos representantes do citado Ministério, o qual ainda exercerá o voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações.

Observem que, pelo desenho constante do Decreto, três agentes públicos ocupantes de cargos de confiança, demissíveis *ad nutum* pelo titular da pasta do MMFDH, formam a maioria dos membros do conselho, não havendo, portanto, qualquer autonomia no funcionamento e nas deliberações do CNDI.

A situação gerada é de claro conflito de interesses entre fiscalizador e fiscalizado, reduzindo o CNDI a uma espécie de colegiado de secretários do próprio MMFDH, esvaziando completamente a vocação democrática do Conselho como órgão de controle social e de articulação interministerial do Conselho, nos termos exigidos pelos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.842, de 1994.

A estrutura do CNDI, definida pelo art. 3º do Decreto nº 5.109, de 2004, previa uma composição que se adequava ao caráter transversal da PNI, garantindo um assento com direito a voto a um representante do então Ministério dos Direitos Humanos, hoje sucedido pelo MMFDH, e de cada Ministério a seguir indicado: a) das Relações Exteriores; b) do Trabalho; c) da Educação; d) da Saúde; e) da Cultura; f) do Esporte; g) da Justiça; h) da Fazenda; i) da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; j) do Turismo; l) do Desenvolvimento Social; m) do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e n) das Cidades. Em resumo, havia naquela composição representantes das diversas áreas ministeriais envolvidas na prestação de serviços aos idosos. O mesmo artigo, respeitando o princípio da paridade entre representantes do governo e da sociedade, assegurava, também, mais quatorze vagas para representantes de entidades da sociedade civil

organizada, permitindo a ampla participação dos usuários e entidades representativas da área.

A diferença entre as duas composições salta aos olhos, e serve ao único propósito de impedir a ampla participação social e a devida coordenação da PNI pelas diversas pastas envolvidas, tarefas essas confiadas pela lei ao CNDI. A nova configuração trazida pelo Decreto 9.893, de 2019, contraria o espírito e as diretrizes da Lei nº 8.842, de 1994, em uma verdadeira subversão e extração do exercício do poder regulamentar, que, no caso, foi utilizado em franco desacordo à determinação legal. Todos sabemos que os atos normativos derivados têm o dever de serem fiéis às leis das quais retiram seu fundamento de validade.

Exatamente por essa razão, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa não pode se furtar ao seu dever constitucional e regimental de reconhecer a ilegalidade do Decreto nº 9.893, de 2019, no estrito cumprimento e afirmação de suas prerrogativas de Poder Legislativo, constantes dos incisos V e IX do art. 49 da Constituição, que atribuem ao Congresso Nacional a competência exclusiva de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Ante o exposto, nobres Pares, nossa posição não poderia ser outra se não votarmos pela aprovação integral do Projeto de Decreto Legislativo nº 454, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 454/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Eduardo Barbosa, Flávia Morais, Fred Costa, Geovania de Sá, Norma Ayub, Vilson da Fetaemg, Dr. Frederico, Edna Henrique, Lourival Gomes e Rejane Dias.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Presidente

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 100, DE 2021

(Das Sras. Maria do Rosário e Lídice da Mata)

Susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-454/2019.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021  
(Das Sras. Maria do Rosário e Lídice da Mata)**

Susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V e X, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, é mais um ataque do Governo Federal à democracia e a Constituição de 1988, uma vez que visa limitar a participação e o controle social nas políticas públicas voltadas à Pessoa Idosa no Brasil. Ao submeter as decisões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa na modificação ou elaboração de seu Regimento Interno à Ministra de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos, o Decreto incorre em falha constitucional, uma vez que fere a participação social ampla, o controle social, e o pluralismo político, essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Ainda, o CNPI continuará submetido ao controle total do governo autoritário, que indicará a Presidência, sempre um representante do governo. Ainda que tenha ampliado o número de assentos da sociedade civil, estes ainda são aquém do que o Supremo Tribunal Federal já expôs sobre o funcionamento dos Conselhos no caso do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estipulou nove conselheiros livremente eleitos. No caso do decreto em tela,



\* C D 2 1 5 4 4 2 8 1 4 3 0 0 \*

antidemocrático, a seleção dos “representantes” da sociedade civil será pelo próprio governo.

Cabe recordar a justificativa do nobre Deputado Federal Chico D'Angelo (PDT/RJ) no Projeto de Decreto Legislativo nº 454/2019, que visa sustar o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que atacou o CNDI:

*O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, instituído pela Lei nº 8.842/1994, constitui-se como um espaço democrático de Decisão e Participação Social, cujas competências foram definidas pela Lei nº 8.842/1994 - Política Nacional do Idoso, e pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.*

*Nesse aspecto, cumpre destacar os o Art. 53 do Estatuto do Idoso, que assim dispõe:*

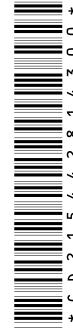
*"Art. 53. O art. 7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político administrativas."*

(...)

***É fundamental para a democracia brasileira que sejam fortalecidos os conselhos de direitos, nos três níveis de governo, visto ser deles a competência legal de participar da elaboração das políticas públicas, bem como de realizar o controle social, por meio da fiscalização, por exemplo, do orçamento público destinado às referidas políticas públicas.***

***As pessoas idosas, que representam 14% da população brasileira, devem ser ouvidas pelo setor público. O CNDI é um órgão de interlocução entre Estado e sociedade, cujo enfraquecimento causará sérios prejuízos à população idosa e à democracia brasileira.***

A que se acrescentar que, para garantir o processo de participação popular no CNDPI, a Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA) apresentou, juntamente com o deputado Denis Bezerra (PSB-CE), o Projeto de Lei nº 4766, de 2019, que determina que os Conselhos das Pessoas Idosas tenham representantes de ministérios ou secretarias estaduais, do Distrito Federal ou municipais responsáveis pelas ações previstas na Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994). Este PL, ao definir a composição e funcionamento do CNDI, garante sua estrutura que não consta na Lei e cuja definição tem se dado via decretos presidenciais, e a partir de



Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR\_56508, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

2019 vem sofrendo graves ataques. A ausência de previsão legal torna o Conselho vulnerável a mudanças abruptas e pouco programadas que podem, inclusive, inviabilizar o funcionamento do Colegiado e prejudicar o andamento das medidas inerentes à Política Nacional do Idoso, bem como a garantia de participação popular inerente à formação dos Conselhos.

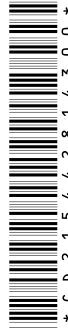
Pela Estado Democrático de Direito, participação e controle social, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Decreto Legislativo e do PDL 454/2019, a fim de reestabelecer a democracia interna no CNDPI.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2021.

**MARIA DO ROSÁRIO**  
Deputada Federal (PT/RS)

**LÍDICE DA MATA**  
Deputada Federal (PSB/BA)

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR\_56508, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 5 4 4 2 8 1 4 3 0 0 \*



## Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Maria do Rosário)

Susta os efeitos do Decreto 10.643, de 03 de março de 2021, que “Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Assinaram eletronicamente o documento CD215442814300, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 10.643, DE 3 DE MARÇO DE 2021**

Altera o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

.....  
 § 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sua proposta de regimento interno e suas alterações posteriores.

§ 2º O regimento interno de que trata o § 1º disporá sobre o funcionamento e as atribuições dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa." (NR)

"Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por doze membros, observada a seguinte composição:

.....  
 II - por representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Economia;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Cidadania;
- d)Ministério da Saúde; e
- e) Ministério do Desenvolvimento Regional; e

III - por seis representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O regulamento do processo seletivo público das entidades a que se refere o inciso III do caput será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público em até noventa dias antes da data prevista para a posse dos membros do Conselho.

.....  
 § 4º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, permitida uma recondução.

.....  
 § 7º O Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será:

I - escolhido por meio de votação, por maioria simples, dentre os membros a que se refere o inciso III do caput; e

II - designado pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 8º Na hipótese de ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a presidência será exercida pelo membro mais idoso." (NR)

"Art. 4º As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso III do caput do art. 3º poderão indicar novo conselheiro e novo suplente no curso do mandato somente no caso de vacância do titular e do suplente.

....." (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da posse dos membros a que se refere os incisos II e III do caput do art. 3º do Decreto nº 9.893, de 2019, e será aprovado em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 3º A composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa na forma prevista neste Decreto será obedecida a partir do biênio 2021 a 2023.

Parágrafo único. O mandato dos membros que compõem o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa na data de entrada em vigor deste Decreto será mantido até a designação dos novos membros.

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 3º do Decreto nº 9.893, de 2019.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damares Regina Alves

## **DECRETO N° 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019**

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional do Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Direitos da Pessoa Idosa é órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a finalidade de colaborar nas questões relativas à política nacional do idoso.

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é órgão deliberativo destinado a:

I - exercer, em âmbito federal, as atribuições previstas no:

- a) art. 7º e no inciso V do *caput* do art. 8º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- b) art. 7º e no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

e

- c) art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

II - prestar assessoramento aos conselhos locais da pessoa idosa, sem violar a sua autonomia legal;

III - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a

indicação das medidas a serem adotadas nas hipóteses de atentados ou violação desses direitos;  
 IV - realizar pesquisas e estudos sobre a situação do idoso no Brasil; e  
 V - manifestar-se sobre as questões demandadas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sua proposta de regimento interno e suas alterações posteriores. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto nº 10.643, de 3/3/2021*)

§ 2º O regimento interno de que trata o § 1º disporá sobre o funcionamento e as atribuições dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.643, de 3/3/2021*)

.....  
 .....

## **LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------